



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 33 /2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, gerenciamento das medidas de segurança e instalação dos preventivos, em conformidade com as exigências técnicas e normativas aplicáveis, para atendimento aos eventos festivos denominados “Festa de Março” e “Casamento dos Tabaréus”, a serem realizados no Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 034/2026 **Dispensa nº:** 017/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA EVENTOS PÚBLICOS. PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO. VALOR GLOBAL DE R\$ 15.000,00. INSTRUÇÃO DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS IDENTIFICADAS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À CORREÇÃO E AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 017/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 034/2026, instaurado pelo Município de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, gerenciamento das medidas de segurança e instalação dos preventivos necessários à realização dos eventos “Festa de Março” e “Casamento dos Tabaréus”.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor global estimado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo sido indicada como futura contratada a empresa ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.759.816/0001-06.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, comunicação interna para pesquisa de preços, demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, autuação do processo, minuta contratual, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, termo de autorização, contrato administrativo e extrato contratual.

A demanda foi justificada pela necessidade de garantir condições adequadas de segurança contra incêndio e pânico em eventos públicos com grande concentração de pessoas, mediante observância das normas técnicas e das exigências do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente quanto à regularização, prevenção de riscos e proteção da integridade física dos participantes.

Registra-se, desde logo, que a presente manifestação se limita ao controle prévio de legalidade, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo sobre conveniência, oportunidade, dimensionamento técnico do objeto, suficiência do projeto de segurança, adequação da solução técnica ou exatidão dos preços, matérias afetas aos setores competentes.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por dispensa de licitação nas hipóteses expressamente previstas em seu art. 75. No caso, tratando-se de contratação de serviço comum, sem caracterização de obra ou serviço de engenharia como fundamento central da dispensa, a hipótese indicada nos autos é a do art. 75, inciso II, desde que o valor total da contratação esteja dentro do limite legal aplicável e desde que seja afastada qualquer hipótese de fracionamento indevido de despesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

O valor global informado nos autos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que, em tese, permite o enquadramento na dispensa em razão do valor, observada a responsabilidade da Administração quanto à verificação do somatório das despesas de mesma natureza no exercício, à inexistência de fracionamento indevido e à compatibilidade do objeto com a hipótese legal utilizada.

Da instrução do processo.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, para a contratação direta, a adequada formalização do processo, com os elementos necessários à demonstração da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de compatibilidade orçamentária, comprovação de habilitação, razão de escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se que o processo apresenta os documentos essenciais à compreensão da demanda e à análise jurídica inicial, inclusive DFD, ETP, Termo de Referência, informação orçamentária, razão de escolha do fornecedor, justificativa de preço e documentação de habilitação. Contudo, foram identificadas inconsistências formais e materiais que devem ser saneadas antes da formalização definitiva ou, caso o instrumento já tenha sido assinado, mediante retificação formal adequada, sem prejuízo da preservação da cronologia processual.

Da justificativa da necessidade.

A motivação da contratação mostra-se, em tese, compatível com o interesse público, pois eventos públicos com aglomeração de pessoas demandam planejamento de segurança, medidas preventivas, rotas de fuga, sinalização, equipamentos de combate a incêndio e acompanhamento técnico especializado, sobretudo quando a Administração declara não dispor de equipe própria habilitada para elaboração e gerenciamento do projeto.

Da razão da escolha e da justificativa do preço.

Os autos indicam que a empresa ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. foi escolhida em razão da apresentação do menor preço após divulgação do aviso de dispensa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

e análise de propostas adicionais, bem como por ter atendido aos requisitos de habilitação e demonstrado aptidão para a execução do objeto. O preço global de R\$ 15.000,00 foi apontado como compatível com contratações semelhantes e com a prática de mercado.

Recomenda-se, contudo, que permaneçam nos autos, de forma clara e organizada, o mapa comparativo de preços, as propostas obtidas, a documentação que embasou a compatibilidade do valor e a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e técnica da empresa, de modo a atender ao art. 72, incisos V, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021.

Da qualificação técnica.

Considerando a natureza do objeto, que envolve elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico, gerenciamento de medidas de segurança e instalação de preventivos, recomenda-se que a Administração exija e junte aos autos documentação técnica compatível, inclusive comprovação de profissional legalmente habilitado, registro no conselho profissional competente, Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, quando aplicável, e atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto, sem prejuízo das exigências específicas do Corpo de Bombeiros Militar e da IT 45/CBMSE mencionada no Termo de Referência.

Da minuta contratual.

A minuta contratual e o contrato administrativo devem conter as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de recebimento, gestão e fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, dotação orçamentária e foro. A leitura dos autos revela, entretanto, pontos que demandam uniformização, conforme itens abaixo.

2.1. Observações e providências necessárias

I - Base legal conflitante. O processo foi autuado como Dispensa nº 017/2026, com indicação de fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o Termo de Referência menciona “Base legal: Lei 14.133, art. 75, I” e, no item 8.1, afirma que o contratado será selecionado por inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso II,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

dispositivo relativo à contratação de profissional do setor artístico. Recomenda-se a correção de todos os documentos para uniformizar o enquadramento como dispensa de licitação pelo art. 75, inciso II, caso mantida essa opção jurídica.

II - Referência indevida à Lei nº 8.666/1993.

A autuação menciona o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 ao tratar da dotação orçamentária. Considerando que o processo foi instaurado sob a Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a supressão da referência à legislação revogada e a substituição pelos dispositivos pertinentes da nova lei, especialmente art. 72, inciso IV, e normas orçamentárias aplicáveis.

III - Erro material no Termo de Autorização.

O Termo de Autorização faz referência à “Lei 14.131/2021”, quando o correto é Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a retificação do ato, inclusive com menção adequada ao art. 72, inciso VIII, e ao parágrafo único do art. 72, relativos à autorização e divulgação do ato que autoriza a contratação direta.

IV - Inconsistência no Estudo Técnico Preliminar.

O item 10 do ETP, referente aos resultados pretendidos, menciona “locação de sala em estrutura octanorm climatizada”, objeto diverso da contratação de projeto de combate a incêndio e pânico. Recomenda-se a correção integral do item, para que os resultados pretendidos reflitam a segurança do público, a regularização do evento, a mitigação de riscos e o cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros.

V - Inadequação de cláusulas relativas a artista/exclusividade.

O Termo de Referência contém exigência de comprovação de empresário exclusivo de profissional do setor artístico, incompatível com o objeto. A redação deve ser substituída por exigências técnicas pertinentes à execução de projeto de segurança contra incêndio e pânico, instalação de preventivos e atendimento às normas do Corpo de Bombeiros.

VI - Prazo de vigência e natureza do serviço.

Há divergência entre os documentos quanto à duração: o DFD fala em prestação durante o período dos eventos, com possibilidade de prorrogação por igual período; o TR prevê vigência de 10 meses; o extrato contratual indica 12 meses; e a minuta contém cláusulas típicas de serviços continuados, inclusive prorrogação nos arts. 106 e 107 e repactuação de mão de obra. Recomenda-se definir com precisão o prazo de execução e vigência, compatível com a natureza pontual e eventual do objeto, excluindo cláusulas incompatíveis com serviço não continuado, se for o caso.

VII - Critérios de recebimento.

O Termo de Referência menciona recebimento “no momento da apresentação artística” e “no final da apresentação”, expressões que parecem derivar de modelo de contratação artística. Recomenda-se substituir tais referências por critérios ligados à entrega e aprovação do projeto, protocolo ou aprovação perante o órgão competente, instalação dos preventivos e comprovação da execução dos serviços contratados.

VIII - Dotação orçamentária divergente.

Os autos indicam a classificação 3390.39.00.00, enquanto o extrato contratual registra 3390.39.01.0. Recomenda-se conferência pelo setor contábil e uniformização da classificação orçamentária em todos os documentos, preservando a compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários informados.

IX - Publicidade e eficácia. Após a autorização da contratação direta e a assinatura do instrumento contratual, devem ser observadas as exigências de publicidade legal, inclusive divulgação do ato autorizativo e do extrato/contrato nos meios cabíveis, especialmente no PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as adequações operacionais aplicáveis ao ente municipal.

2.2. Cautelas finais

A presente análise não substitui a atuação técnica dos setores responsáveis pela definição do objeto, pela aferição da suficiência do projeto, pela aprovação perante o Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-

Corpo de Bombeiros, pela pesquisa de preços, pela verificação da capacidade operacional da contratada e pela fiscalização da execução contratual.

Por força do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica deve apreciar os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito considerados na análise. Nesse contexto, as inconsistências apontadas devem ser corrigidas antes do prosseguimento definitivo, a fim de evitar fragilidade formal do procedimento e risco de questionamentos futuros.

Aplica-se, ainda, a diretriz segundo a qual o exame jurídico se restringe aos elementos efetivamente submetidos à Procuradoria, não cabendo ao parecerista substituir a autoridade administrativa, o agente de contratação, o setor técnico ou o fiscal do contrato na análise de mérito, preço, especificação técnica e execução do objeto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 017/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 034/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa ENGFIRE – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., pelo valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 16 de fevereiro de 2026.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador